

O MARCO LEGAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Camila Vieira Blanco
Advogada

Em 21/02/2024, a Presidência do Senado Federal determinou a tramitação conjunta de diversas propostas legislativas que pretendem regular o desenvolvimento e o uso da inteligência artificial no Brasil. São elas: Projetos de Lei nºs 5.051/2019; 5.691/2019; 21/2020; 872/2021; 2.338/2023; 3.592/2023; 145/2024; 146/2024; 210/2024 e 266/2024.

Atualmente, após a realização de algumas audiências públicas sobre o tema, a questão está tramitando na Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil, do Senado Federal, sob relatoria do senador Eduardo Gomes (PL-TO).

Entre os projetos de leis citados, destacamos o PL nº 21/2020, que já teve seu texto revisado e aprovado pela Câmara dos Deputados.

Na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, o PL nº 21/2020 delimita o conceito de inteligência artificial para fins de aplicação da lei, definindo-a como “*o sistema baseado em processo computacional que, a partir de um conjunto de objetivos definidos por humanos, pode, por meio do processamento de dados e de informações, aprender a perceber e a interpretar o ambiente externo, bem como a interagir com ele, fazendo previsões, recomendações, classificações ou decisões*”.

O referido projeto de lei estabelece que a aplicação da inteligência artificial deve ter como objetivos o desenvolvimento científico e tecnológico; a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo e do bem-estar da sociedade; o aumento da competitividade e da produtividade; a inserção competitiva do Brasil nas cadeias globais de valor; a melhoria na prestação de serviços públicos e na implementação de políticas públicas; a promoção da pesquisa e desenvolvimento com a finalidade de estimular a inovação nos setores produtivos; e a proteção e a preservação do meio ambiente.

A proposição também estabelece os fundamentos do desenvolvimento e do uso da inteligência artificial no Brasil, quais sejam: o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa e a livre concorrência; o respeito à ética, aos direitos humanos e aos valores democráticos; a livre manifestação de pensamento e a livre expressão das atividades intelectual, artística, científica e de comunicação; a não discriminação, a pluralidade, o respeito

às diversidades regionais, a inclusão e o respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão; o reconhecimento de sua natureza digital, transversal e dinâmica; o estímulo à autorregulação, mediante adoção de códigos de conduta e de guias de boas práticas, inclusive boas práticas globais; a segurança, a privacidade e a proteção de dados pessoais; a segurança da informação; o acesso à informação; a defesa nacional, a segurança do Estado e a soberania nacional; a liberdade dos modelos de negócios; a preservação da estabilidade, da segurança, da resiliência e da funcionalidade dos sistemas de inteligência artificial, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e de estímulo ao uso de boas práticas; proteção da livre concorrência e contra práticas abusivas de mercado; e a harmonização com a legislação já existente, incluindo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor.

O PL nº 21/2020 determina os princípios a serem observados: finalidade benéfica; centralidade do ser humano; não discriminação; busca pela neutralidade; transparência; segurança e prevenção; inovação responsável; e disponibilidade de dados.

A proposta fixa as diretrizes que o poder público deverá observar ao disciplinar o uso da inteligência artificial, determinando que a intervenção deve ser subsidiária e apenas quando absolutamente necessária; a atuação deve ser setorial, considerando o contexto e o arcabouço regulatório específico de cada setor; a gestão deve ser baseada em risco, de forma que a regulação seja proporcional aos riscos concretos oferecidos por cada sistema; a normatização deve ser baseada em evidências e precedida de consulta pública e de análise de impacto regulatório; e a regulamentação deve se pautar na responsabilidade subjetiva (exigindo a comprovação de culpa ou dolo do agente), exceto quando envolver relações de consumo, caso em que o agente responderá independentemente de culpa.

O projeto de lei estabelece ainda as diretrizes para a atuação do poder público no fomento dos sistemas de inteligência artificial: promoção da confiança nas tecnologias de inteligência artificial, com disseminação de informações sobre seus usos éticos e responsáveis; incentivo a investimentos em pesquisa e desenvolvimento de inteligência artificial; interoperabilidade tecnológica dos sistemas utilizados pelo poder público, de modo a permitir o intercâmbio de informações; incentivo ao desenvolvimento e à adoção de sistemas de inteligência artificial nos setores público e privado; estímulo à capacitação e à preparação das pessoas para a reestruturação do mercado de trabalho; estímulo a práticas pedagógicas inovadoras; estímulo à adoção de instrumentos regulatórios que promovam a inovação, como ambientes regulatórios experimentais (*sandboxes* regulatórios), análises de impacto regulatório e autorregulações setoriais; criação de mecanismos de governança transparente e colaborativa; e cooperação internacional.

A regulação do uso da inteligência artificial no Brasil revela-se necessária, pois conferirá a segurança jurídica desejada, tanto pelos agentes econômicos que atuam na área (desenvolvedores e fornecedores dos produtos e serviços) como por aqueles que utilizam os sistemas direta e indiretamente.

Considerando que, atualmente, a inteligência artificial já está presente em diversos segmentos, integrando variados processos organizacionais e sistemas de atendimento e de prestação de serviços, desde a iniciativa privada até o setor público, nota-se que essa regulação beneficiará toda a população.

Importante destacar que a segurança jurídica resultante da regulação do tema poderá, inclusive, atrair novos investimentos para o setor, propiciando o crescimento das atividades econômicas relacionadas ao desenvolvimento de sistemas e do comércio de produtos e serviços de tecnologia da informação, contribuindo, assim, para um maior desenvolvimento tecnológico, econômico e social do País.

Com efeito, a inteligência artificial tem o potencial de incrementar o ambiente de negócios brasileiro, trazendo mais inovação e competitividade. A disciplina legal do tema, por sua vez, assegurará a utilização desses sistemas com ética e responsabilidade.

Entendemos, ainda, que o diploma legal regulador da inteligência artificial não deve impor obrigações ou encargos desproporcionais aos agentes econômicos envolvidos (desenvolvedores e fornecedores dos produtos e serviços), nem criar empecilhos regulatórios que inviabilizem o desenvolvimento e a aplicação dessa tecnologia.

A disciplina legal sobre esse tema deve ser principiológica, a exemplo do modelo (moderno e bem-sucedido) praticado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018.

Observamos que o PL nº 21/2020, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, é apropriado e louvável nesse sentido, pois pretende ser uma norma principiológica, estabelecendo os objetivos, os fundamentos e os princípios a serem observados no desenvolvimento e no uso da inteligência artificial, bem como as diretrizes para o fomento e a atuação do poder público nessa área, prestigiando a autorregulação do mercado, as boas práticas e os melhores padrões internacionais.

Cumprе salientar que, tendo em vista a novidade do tema, seu grau de maturidade e a dinamicidade das tecnologias, uma regulação demasiadamente prescritiva e com conceitos fechados pode se tornar obsoleta rapidamente.

De igual modo, eventual normatização que onere os agentes econômicos envolvidos de forma desproporcional não seria adequada ao atingimento do interesse público, uma vez que desestimularia o surgimento de novas iniciativas e soluções e a manutenção das já existentes, desequilibrando o mercado e impedindo o desenvolvimento e o uso da inteligência artificial no Brasil.

Além disso, destacamos que o PL nº 21/2020, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, é meritório ao prever, entre as diretrizes a serem seguidas pelo poder público, o incentivo aos investimentos em pesquisa, determinando que a intervenção do Estado, com o estabelecimento de novas regras, deve ser subsidiária, respeitando-se a legislação já existente, bem como a livre iniciativa, a livre concorrência e a liberdade dos modelos de negócio.

O projeto de lei também é acertado ao determinar que os entes federativos devem estimular a capacitação e a preparação das pessoas para a reestruturação do mercado de trabalho decorrente do uso da inteligência artificial, assegurando a busca do pleno emprego e a valorização do trabalho humano, de forma a garantir uma existência digna a todos os brasileiros, conforme o art. 170 da Constituição Federal.